



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2015838 - PR (2022/0229287-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : R P
ADVOGADO : RICARDO BALDAN - PR064711
AGRAVANTE : R P
ADVOGADO : RICARDO BALDAN - PR064711
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL OU CONTRAVENÇÃO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em recurso especial interposto pelo réu contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que negou seguimento ao recurso especial, inadmitindo-o quanto à tese de desclassificação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o de importunação sexual (art. 215-A do CP) e rejeitando as demais alegações. O réu busca: a) absolvição por falta de provas; b) desclassificação para importunação sexual ou contravenção penal de perturbação da tranquilidade; c) revisão da pena-base e aplicação da fração mínima de aumento por crime continuado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) determinar se é possível desclassificar o crime de estupro de vulnerável para importunação sexual ou contravenção penal de perturbação da tranquilidade; (ii) analisar a suficiência das provas para a condenação do réu; (iii) revisar a exasperação da pena-base e o aumento pela continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, configura o crime de estupro de vulnerável, não sendo cabível a desclassificação para importunação sexual ou contravenção penal, independentemente da superficialidade ou ligeireza da conduta (Tema Repetitivo 1121).

Nos delitos sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como constatado pelas instâncias ordinárias. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada, com base nas consequências gravíssimas do crime sobre a vítima, que relatou impactos psicológicos severos e persistentes, justificando a exasperação conforme o art. 59 do Código Penal.

A aplicação da fração de 2/3 para o aumento pela continuidade delitiva segue a orientação do STJ, considerando o longo período de abuso e a frequência das condutas. A instância de origem observou a repetição dos atos de abuso ao menos três vezes por semana, dos 8 aos 11 anos da vítima, corroborando a aplicação da fração máxima de majoração pela continuidade delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo em recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná; e conhecer parcialmente do agravo em recurso especial e, nessa parte, negar provimento ao recurso de R.P.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2015838 - PR (2022/0229287-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : R P
ADVOGADO : RICARDO BALDAN - PR064711
AGRAVANTE : R P
ADVOGADO : RICARDO BALDAN - PR064711
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL OU CONTRAVENÇÃO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em recurso especial interposto pelo réu contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que negou seguimento ao recurso especial, inadmitindo-o quanto à tese de desclassificação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o de importunação sexual (art. 215-A do CP) e rejeitando as demais alegações. O réu busca: a) absolvição por falta de provas; b) desclassificação para importunação sexual ou contravenção penal de perturbação da tranquilidade; c) revisão da pena-base e aplicação da fração mínima de aumento por crime continuado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) determinar se é possível desclassificar o crime de estupro de vulnerável para importunação sexual ou contravenção penal de perturbação da tranquilidade; (ii) analisar a suficiência das provas para a condenação do réu; (iii) revisar a exasperação da pena-base e o

aumento pela continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, configura o crime de estupro de vulnerável, não sendo cabível a desclassificação para importunação sexual ou contravenção penal, independentemente da superficialidade ou ligeireza da conduta (Tema Repetitivo 1121).

Nos delitos sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como constatado pelas instâncias ordinárias. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada, com base nas consequências gravíssimas do crime sobre a vítima, que relatou impactos psicológicos severos e persistentes, justificando a exasperação conforme o art. 59 do Código Penal.

A aplicação da fração de 2/3 para o aumento pela continuidade delitiva segue a orientação do STJ, considerando o longo período de abuso e a frequência das condutas. A instância de origem observou a repetição dos atos de abuso ao menos três vezes por semana, dos 8 aos 11 anos da vítima, corroborando a aplicação da fração máxima de majoração pela continuidade delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo em recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RELATÓRIO

O v. acórdão do E. Tribunal de Justiça do Paraná deu parcial provimento à apelação interposta pelo réu para, mantendo sua condenação pela prática do crime previsto no art. 217-A, c.c. o art. 226, inciso II, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, reconhecer a forma tentada, com a consequente readequação da pena, na fração de 1/2 (metade), restando ela definitivamente fixada em 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão (e-STJ fls. 699-721).

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público foram

rejeitados (e-STJ fls. 783-788).

O réu interpôs recurso especial, sustentando violação aos arts. 386, VI e VII, e seguintes do Código de Processo Penal, 65 da Lei 3.688/41, 215-A, 59 e 71, todos do Código Penal. Requer: a) o reconhecimento da falta de provas aptas para a condenação; b) a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade ou para o delito de importunação sexual; c) a eliminação da exasperação da pena-base; d) a aplicação do percentual mínimo de 1/6 de exasperação da pena em virtude do crime continuado (e-STJ fls. 795-826).

Foram apresentadas contrarrazões.

O E.TJPR negou seguimento ao recurso interposto pelo réu, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil, em relação à tese de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o de importunação sexual, inadmitindo-o quanto aos temas remanescentes (e-STJ fls. 856-864).

O réu interpôs, então, agravo em recurso especial, com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 936-972).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 975/978).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovemento do agravo do réu (e-STJ fls. 993/1004).

O Ministério Público também interpôs recurso especial (e-STJ fls. 870-913).

É o relatório

VOTO

1. O agravo interposto pelo réu não pode ser conhecido na parte em que impugna a decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná que negou seguimento ao recurso especial, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil, em relação à tese de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o de importunação sexual.

Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, cabe agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STJ exarado no julgamento de recursos repetitivos.

Confira-se:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

[...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021."

Na hipótese dos autos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundamentou-se na coincidência entre o acórdão do Tribunal a quo e o entendimento do desta Corte de Justiça exarado no regime de julgamento repetitivo (TEMA 1121).

Ademais, o art. 1.042 do CPC/2015 prescreve que "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos".

E a decisão do tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Tema Repetitivo 1121: "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)".

2. No mais, o Tribunal "a quo" não admitiu o recurso especial interposto pelo réu em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

No tocante à suposta ofensa ao art. 386, VI e VII, do Código de Processo Penal, pleiteia o recorrente o reconhecimento da falta de provas aptas a condenar, para o fim de ser reformado o venerando acórdão.

Nesse cenário, é evidente que a alteração da conclusão alcançada no acórdão só seria possível mediante o reexame das provas já analisadas pela Corte estadual, o que é vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A respeito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO BASEADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVANCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I - O acórdão recorrido concluiu que os elementos probatórios colhidos nos autos, judiciais e extrajudiciais, são suficientes para a condenação do réu. Dessa forma, somente seria possível alterar o entendimento adotado no acórdão em questão mediante profunda imersão no arcabouço fático-probatório delineado, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ

II - Em delitos sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância quando em consonância com as demais provas colacionadas ao feito está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.695.504/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

Por conseguinte, o agravo também não pode ser conhecido nessa parte.

3. Quanto às demais teses, anoto que o agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

4. No mérito, o recurso especial interposto pelo réu não merece ser provido.

4.1. Como antes anotado, a decisão do tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Tema Repetitivo 1121, que define que, "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de

terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)".

Com muito mais razão, resta inadmissível a desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3688/41: se a presença do dolo específico de satisfazer à lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, não há que se falar em contravenção penal de "molestar alguém".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 619 DO CPP. NÃO VIOLAÇÃO. NULIDADE DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENABASE. MANUTENÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

6. A Corte de origem delineou e reconheceu a ocorrência de todos os elementos contidos naquele dispositivo do Código Penal, não havendo que se falar na contravenção penal descrita no art. 65 do DecretoLei n. 3.688/1941, a fim de livrar o acusado de reprimenda mais severa. Esse pensamento revelaria nítida violação do art. 217-A, caput, do Código Penal. Julgar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal somente as hipóteses em que há introdução do membro viril nas cavidades oral, vaginal ou anal da vítima não corresponde ao posicionamento do legislador, tampouco ao da doutrina e da jurisprudência acerca do tema.

7. A figura descrita no art. 65 da Lei de Contravenções Penais pressupõe a vontade de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável, que jamais pode se tratar de crianças de tenra idade.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.570.857/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

4.2. Passo a apreciar a impugnação do recorrente a respeito da fixação da pena.

O recorrente foi condenado como incurso no art. 217-A, c.c. o art. 226, inciso II, c.c. art. 71, todos do Código Penal à pena de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

O aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais

desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal e ao elemento subjetivo da conduta. (AgRg no HC n. 747.029/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023 e AgRg no HC n. 770.059/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

O magistrado sentenciante fixou a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão, mediante valoração negativa das consequências do crime, nos seguintes termos:

"consequências do crime: gravíssimas, pois a submissão de menor à prática de atos concupiscentes regulares produz desdobramentos imponderáveis à sua psique. De fato, as condutas criminosas e indignas do réu suprimiram, por completo, a infância da vítima, submetida à prática de atos sexuais que somente poderiam lhe ser apresentados após a sua maturidade. A ofendida, ainda, acrescentou que, em consequência dos constrangimentos sexuais sofridos, teve insônia por um bom tempo até começar a tomar remédio para conseguir dormir, sofre de ansiedade, não consegue ficar sozinha com estranhos, não gosta de ficar com poucos colegas na sala de aula do colégio, prefere conviver somente com a sua família, não se sente bem com homens por perto, prefere manter distância de pessoas do sexo masculino, tentou se suicidar por duas vezes, se cortava com apontadores e estiletes para amenizar o seu sofrimento, toma medicamentos para depressão até hoje, toma banho frequentemente porque se sente suja. Impositivo, portanto, o incremento da pena do réu, a fim de que se dê adequada resposta penal à conduta" (e-STJ Fl.555).

Essas circunstâncias extrapolam os elementos inerentes ao tipo penal e ao elemento subjetivo da conduta, justificando corretamente a exasperação da pena, não merecendo reparos a sentença desafiada.

4.3. Quanto à incidência do art. 71 do Código Penal e o percentual de aumento, o magistrado assim se pronunciou:

"Descrevendo a ofendida a prática de diversas condutas distintas, haja vista os abusos terem ocorrido diuturnamente, por pelo menos três vezes na semana, dos 8 aos 11 anos de idade da vítima, incrementa-se a pena do réu em 2/3, seguindo-se progressão preconizada conforme o número de reiterações e a variação máxima e mínima" (e-STJ Fl.556).

Esta Corte pacificou entendimento, em sede de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo 1202), firmando a seguinte tese: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete)

ou mais repetições".

Assim, ao aplicar a fração máxima de aumento pela continuidade delitiva, a instância de origem corrobora a orientação jurisprudencial desta Corte, devendo ser mantida a decisão.

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo em recurso especial interposto pelo réu e, nessa parte, nego provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2015838 - PR (2022/0229287-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : R P
ADVOGADO : RICARDO BALDAN - PR064711
AGRAVANTE : R P
ADVOGADO : RICARDO BALDAN - PR064711
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. RESTABELECIMENTO DA PENA FIXADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que, ao dar parcial provimento à apelação do réu, reconheceu a forma tentada do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A c.c. art. 226, inciso II, c.c. art. 71 do Código Penal), reduzindo a pena para 11 anos e 3 meses de reclusão. O Ministério Público requer a restauração da condenação na forma consumada, conforme sentença de primeiro grau, que havia fixado a pena em 22 anos e 6 meses de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A do Código Penal, na sua forma consumada, afastando a aplicação da forma tentada com base no princípio da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é consolidada no sentido de que a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, envolvendo menores de 14 anos, configura a consumação do delito de estupro de vulnerável, independentemente de haver penetração ou outro tipo específico de contato sexual, sendo inviável o reconhecimento da tentativa com base na análise da proporcionalidade.

O acórdão recorrido aplicou o princípio da proporcionalidade para justificar a redução da pena, sustentando que atos libidinosos diversos da conjunção carnal não poderiam ser punidos de forma equivalente àqueles que envolvem penetração ou simulação de relação sexual. Entretanto, tal entendimento diverge da posição consolidada no STJ

O relato da vítima e as provas constantes nos autos indicam a prática de atos como toques em partes íntimas, "selinhos", e tentativas de contato genital, repetidos ao longo de anos, demonstrando a consumação do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O v. acórdão do E. Tribunal de Justiça do Paraná deu parcial provimento à apelação interposta pelo réu para, mantendo sua condenação pela prática do crime previsto no art. 217-A, c.c. o art. 226, inciso II, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, reconhecer a forma tentada, com a consequente readequação da pena, na fração de 1/2 (metade), restando ela definitivamente fixada em 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão (e-STJ fls. 699-721).

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público foram rejeitados (e-STJ fls. 783-788).

O Ministério Público interpôs recurso especial, requerendo que este Tribunal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, por violação ao artigo 217-A do Código Penal, proceda à restauração da condenação do réu na forma consumada, nos termos da sentença de primeiro grau (e-STJ fls. 870-913).

Foram apresentadas contrarrazões.

Admitido o recurso (e-STJ fls. 929-930), o Ministério Público Federal se manifestou pelo seu conhecimento e provimento (e-STJ fls. 993/1004).

O réu também interpôs recurso (e-STJ fls. 795-826).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial interposto pelo Ministério Público é tempestivo.

O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

No mérito, o recurso deve ser provido.

"Consoante a jurisprudência desta Corte, a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, com menor de 14 anos, é suficiente para a consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP)" (AgRg no REsp n. 1.949.119/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 29/6/2023).

Na hipótese dos autos, o magistrado de primeira instância reputou consumado o delito.

Dando parcial provimento à apelação interposta pelo réu, o E. Tribunal de Justiça do Paraná consignou que, conquanto tenha sido devidamente comprovado que o réu praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, a conduta praticada pelo réu não caracterizava o delito de estupro em sua forma consumada (e-STJ Fl.716).

Porém, como fundamento da decisão, o Tribunal invocou o princípio da proporcionalidade, anotando que é vedada igual punição ao indivíduo que efetivamente pratica atos de penetração ou simulação de relação sexual com a vítima e aquele que perpetra ato diverso com o intuito de satisfazer sua lascívia (e-STJ Fl.716).

E esse entendimento não está em consonância com a jurisprudência

desta Corte.

Confira-se: "O entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que, uma vez reconhecida a prática de atos libidinosos que configuram a forma consumada do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal, é descabida a diminuição da pena pela tentativa, nos termos do art. 14, inciso II, do mesmo Estatuto, sob o fundamento de que a reprimenda aplicada seria desproporcional" (AgRg no REsp n. 1.876.685/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

É certo que o Tribunal de origem anotou que o crime não teria se consumado em razão da ação repulsiva da vítima (e-STJ Fl.717). Mas, constou da fundamentação do acórdão que a vítima, ao ser ouvida em juízo, relatou que o réu "passava a mão em seus seios, por baixo da roupa, na sua cintura, lhe dava 'selinho' e ainda, em uma ocasião, tentou colocar a mão em sua genitália, chegando a puxar seus pêlos pubianos" (e-STJ Fl.711), bem como que os abusos teriam ocorrido diuturnamente, por pelo menos três vezes na semana, dos oito aos onze anos da vítima, tudo estando mesmo a evidenciar que o reconhecimento da figura tentada se deu em razão do invocado princípio da proporcionalidade, não podendo prevalecer.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CONSUMADA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO. DESPROVIMENTO.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância a o princípio da fungibilidade recursal.

2. Incontroversa a conduta do réu, pelo exame do material cognitivo realizado pelas instâncias ordinárias, consistente em passar a mão nas partes íntimas da vítima, menor de 14 anos de idade, e beijá-la, tem-se por consumado o crime de estupro de vulnerável, sendo de rigor o afastamento da tentativa, mormente porque a proporcionalidade não é critério de aferição da consumação do delito. Precedentes.

3. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento de tema repetitivo, firmou recentemente a tese jurídica de que "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)". (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1º/7/2022).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e,

nessa modalidade, desprovido.

(EDcl no REsp n. 2.062.945/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, uma vez que, afastado o reconhecimento da tentativa, deve ser restabelecida a pena fixada em primeira instância: 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0229287-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.015.838 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017544220178160007 000175442201781600071 000175442201781600072
000175442201781600073 000175442201781600074 00035228820178160011
17544220178160007 175442201781600071 175442201781600072
175442201781600073 175442201781600074 35228820178160011 653752017

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : R P
AGRAVANTE : R P
ADVOGADO : RICARDO BALDAN - PR064711
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Denúncia/Queixa - Desclassificação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná; e conheceu parcialmente do agravo em recurso especial e, nessa parte, negou provimento ao recurso de R.P."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.